

A. I. N º - 206769.0007/04-5  
AUTUADO - TABLE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - TIRZAN FAHEL VILAS BOAS AZEVEDO  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 05.10.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0353-01/05**

**EMENTA.** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, exige ICMS no valor de R\$ 2.785,43, por ter o autuado omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo aos meses de outubro e novembro de 2003. Foram consideradas as vendas registradas nas reduções Z e algumas notas fiscais, uma vez que o contribuinte comprovou estas últimas, apresentando uma planilha demonstrativa, juntamente com os boletos comprovantes de venda a cartão, relacionando as notas fiscais com os boletos e respectivas autorizações. Tudo conforme planilha de redução Z, planilha do cálculo do ICMS devido, relatórios de informações TEF extraídos do INC – Informações do Contribuinte, demonstrativo das vendas a cartão através das notas fiscais não registradas no ECF, cópias reprográficas de amostragens de cupons de redução Z, notas fiscais e boletos comprovantes de venda a cartão.

O autuado, às fls. 247/257, apresentou defesa alegando preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por falta de embasamento legal e por erro na tipificação da infração. Transcreveu o art.2º, §3º, VI, do RICMS-BA, argumentando que o autuante fez distorcer a infração presumida para considerar como infração a informação de vendas em cartão inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. A norma estabelece que somente ocorreria presunção legal de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto se os valores de vendas do estabelecimento forem inferiores aos valores informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Transcreveu o art. 122, I a IV, do CTN., para argumentar que o inciso VI do § 3º do art. 2º do RICMS deve ser interpretado de maneira favorável ao acusado.

Alegou que considerando a interpretação da norma legal apresentou os valores de vendas indicados com base nas reduções Z, notas fiscais e notas fiscais de vendas a consumidor, para que sejam confrontados com os valores informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, não apurando nenhuma diferença. Solicitou que seja anexado relatório de divergências apuradas por sistema da SEFAZ que controla as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito, para a inscrição do autuado, referente aos meses de

outubro e novembro de 2003. E que a recusa em exibir elemento de prova pode caracterizar a aceitação da alegação da parte contrária.

Disse reconhecer existência de erros cometidos por seus funcionários quando da indicação do meio de pagamento em cupom fiscal, uma vez que algumas das operações de vendas pagas pelos clientes com uso de cartão de crédito foram registradas como sendo pagas em dinheiro. Que tais situações podem ser comprovadas na análise dos diversos cupons fiscais emitidos e os pagamentos informados, conforme banco de dados de posse da SEFAZ.

Fez referência ao Protocolo ECF nº 04/01 e transcreveu o art. 144, §1º e 2º do RPAF/99. Alegou estar à disposição do fisco todos os cupons fiscais emitidos no período fiscalizado. O erro cometido pelos seus funcionários fez com que os valores não fossem considerados como recebidos em cartão de crédito.

Requeru que seja aberta vistas se forem aduzidos novos fatos ou anexados novos demonstrativos, que o autuante reconheça o erro na interpretação da legislação e reconsidere o levantamento e que o Egrégio Conselho de Fazenda decida pela nulidade do Auto de Infração e não sendo acatada a premissa de nulidade, seja julgada pela improcedência a ação fiscal.

O autuante, à fl. 264/275, informou que ratifica todo o procedimento fiscal. A defesa basicamente se fundamenta na interpretação equivocada do inciso VI do parágrafo 3º do art. 2º do RICMS, quanto à questão da expressão “valores de vendas” que para o autuado engloba toda e qualquer venda do estabelecimento no período, quando esta expressão só se refere às vendas com cartão de crédito. Transcreveu a Clausula sexta, décima sexta e trigésima oitava, inciso X do Convênio ICMS 85/01 e art. 238, § 7º, art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, cláusula primeira do Convênio ECF 01/01 e cláusula quarta do Convênio ECF 01/98.

Informou que a indicação do meio de pagamento nas vendas através de cartão de crédito e/ou débito é um parâmetro a mais na realização das auditorias fiscais. O trabalho foi desenvolvido com base nas informações do campo meio de pagamento contidos nas leituras “Redução Z”, através dos equipamentos ECFs e confrontados os valores com os informados pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito, com o intuito de verificar se todas as vendas a cartão foram efetuadas mediante a emissão do cupom fiscal.

Esclareceu que durante os trabalhos de fiscalização solicitou ao contribuinte a comprovação através de uma planilha, as vendas efetuadas com notas fiscais série D-1 e/ou M-1, não registradas no ECF e que efetivamente tivessem sido pagas com cartão de crédito/débito, ou até mesmo, as vendas com cupons fiscais que porventura não tivessem sido computadas nas reduções Z corretamente e, ainda, vendas através de cupons fiscais que equivocadamente não tivesse sido considerada no levantamento da fiscalização. O autuado apresentou demonstrativo, tendo sido considerado todo o levantamento apresentado.

Os anexos I, II e III juntados pelo autuado não interferem na imposição fiscal. Os anexos I e II relaciona por tipo de documento – cupom fiscal, nota fiscal, totalizando as vendas do estabelecimento em cada mês. Como na ação fiscal se trata apenas de vendas a cartão, já que as informações que vêm das administradoras de cartões de crédito e/ou débito se referem a esse meio de pagamento, o anexo III compara vendas a cartão com o total de vendas informadas nas DMEs. Inclusive, sendo o autuado, empresa de pequeno porte – SimBahia, esta apresenta DME anualmente e as diferenças apuradas se refere apenas aos meses de outubro e novembro de 2003, não tendo sido identificado onde o autuado coletou os valores relativos à DME, apostos no anexo III, uma vez que, no sistema da SEFAZ, os valores constantes na DME retificada transmitida em 13/05/2004 são totalmente divergentes, além do que os anexos não comprovam irregularidade do procedimento fiscal, nem elidem a questão.

Quanto ao reconhecimento de erros cometidos pelos funcionários quando da indicação do meio de pagamento, esta fato não tem repercussão na autuação, já que o autuado foi intimado a comprovar as vendas com cupons fiscais porventura não considerados no levantamento fiscal feito considerando as reduções Z, não tendo se manifestado, e só agora trazendo este argumento, sem, contudo ter juntado à sua defesa planilha relacionando o número do cupom fiscal, valor da venda, tipo de cartão, e anexado boletos comprovantes de vendas.

Disse ter juntado não somente os dados da SEFAZ – Relatório TEF, mas todos os outros documentos que serviram de base a lavratura do Auto de Infração: planilha de redução Z, planilha de cálculo do ICMS devido, no qual está demonstrado que foi atribuído um crédito presumido de 8%, cópia de intimação para comprovação de vendas a cartão não computadas no levantamento fiscal inicial, demonstrativo de vendas efetuadas a cartão através das reduções Z, das notas fiscais consideradas como vendas a cartão com os respectivos boletos comprovantes de vendas por se tratar de uma empresas enquadrada na condição de pequeno porte.

Concluiu dizendo não haver nos argumentos defensivos nenhuma razão plausível para modificar a exigência fiscal e que a mesma está devidamente enquadrada nas disposições legais vigentes (Art. 2º, § 3º, VI, do RICMS/97).

Reafirmou a existência das diferenças de imposto e opinou pela manutenção da autuação.

Considerando que inexiste prova nos autos de que o autuado recebeu cópia do Relatório de Informações TEF (fls. 14/212), esta 1ª JJF, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado a INFRAZ BONOCÔ, para que fossem adotadas as seguintes providências:

1 – Auditor autuante:

- a) Fornecer ao autuado, mediante recibo, os Relatórios de Informações TEF – Operações contendo todas as suas operações informadas individualizadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito, acostados às fls. 14 a 212 dos autos;
- b) Intimar o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os mensalmente, no período de outubro e novembro de 2003;
- c) Intimar o autuado a apresentar os documentos fiscais e os comprovantes de pagamentos embasadores do demonstrativo solicitado no item anterior.

Caso o autuado atenda a intimação, o autuante deve conferir o demonstrativo apresentado pelo autuado e elaborar demonstrativo de débito em relação aos valores não apresentados.

Em seguida, a Repartição Fazendária intimasse o autuado entregando-lhe, mediante recibo, cópia do resultado da diligência e dos demonstrativos elaborados pelo autuante e informando da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, para se manifestar. Havendo manifestação do autuado, fosse dada ciência ao autuante.

Às fls. 282/287, o autuante atendendo a diligência solicitada informou ter fornecido ao autuado, mediante recibo, os relatórios de informações – TEF de fls. 14/212. Na mesma ocasião intimou o autuado, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito, com os documentos fiscais, para acoberta-las, resumindo-os mensalmente.

Do atendimento à intimação, o autuado se limitou a apresentar os documentos fiscais emitidos nos meses de outubro e novembro de 2003, acompanhados de uma carta-resposta e de 2 anexos “Relação de vendas com emissão de nota fiscal não contabilizada pela auditora fiscal”, nos quais

estão listadas algumas notas fiscais D-1, emitidas nos meses de outubro e novembro de 2003, com seus respectivos valores, alegando discordar: de qualquer levantamento que não considere a correta interpretação da legislação tributária, motivo de ter anexado dois levantamentos indicando as notas fiscais de vendas não consideradas ..., mas que indicam valores de vendas no período analisado; do prazo dado mostrou-se inadequado para elaboração de novos demonstrativos; por não entender o motivo da indicação de “voltamos a intimar esta empresa para que ... seja elaborado, mais uma vez, demonstrativo”, por não ter recebido nenhuma intimação anterior à de referência; e qualquer manifestação acerta dos levantamentos efetuados e de novos documentos deverá ser reaberto o prazo de defesa.

Esclareceu não ter elaborado nenhum demonstrativo de débito porque o autuado não apresentou nada que pudesse alterar o trabalho anteriormente realizado. As notas fiscais de venda a consumidor que o autuado alega não consideradas possuem diversas formas de pagamentos: cheque a vista, pré-datado, dinheiro, como se pode observar, nas cópias, por amostragem, das notas relacionadas nos anexos apresentados pelo autuado de nºs 33, 36, 46, 47, 67, 124, 127, 160, 252, 257, 266, 268, 296, 308, 309, 321, 352 e 355.

Quanto as discordâncias do autuado, informou não ter cabimento a alegação em relação a citação do art. 112, I, II, do CTN, haja vista que a empresa utiliza ECF e só pode emitir nota fiscal, anexando à via fixa, a 1ª via do cupom fiscal, ou quando não for possível a emissão do documento por meio do ECF, em decorrência de sinistro ou por razões técnicas. O autuado emitia, ao mesmo tempo, cupom fiscal e nota fiscal, alegando problemas na codificação dos produtos, tendo sido tomada a precaução de intimar o autuado a comprovar as vendas realizadas a cartão através de notas fiscais.

No tocante a alegação de prazo inadequado para elaboração de novos demonstrativos, informou que a primeira intimação foi feita em 30/11/2004, entregue em 03/12/2004 e o Auto de Infração só foi lavrado em 30/12/2004. No atendimento à diligencia foi concedido prazo de 5 (cinco) dias maior que o constante da intimação. Apesar de não se opor à concessão de novo prazo, deve ser observado o disposto no § 3º do art. 149 do RPAF/99. O autuado apenas não havia recebido cópia dos relatórios TEF, apesar de ter conhecimento de seu conteúdo.

Mantém a ação fiscal. Anexou aos autos: recibo da entrega de cópia dos documentos às fls. 14/212, intimação concedendo ao autuado prazo de cinco dias, além de cópia dos documentos às fls. 7, 8, 10/13 dos autos, constando o recebimento pelo autuado, requerimento e levantamentos apresentado pelo autuado, no atendimento ao solicitado na diligência requerida, cópias de notas fiscais de vendas a consumidor (fls. 288 a 315 dos autos).

Reaberto o prazo de defesa, o autuado, às fls. 320/324, ao se manifestar reiterou seus argumentos quanto a interpretação da legislação vigente. Alegou não entender como a SEFAZ adota em seus sistemas internos o confronto de valores declarados na DME/DMA com os declarados pelas administradoras, como interpretação correta da norma e na ação fiscal se adota outra interpretação ao confrontar vendas em cartão registradas em redução Z com os valores informados pelas administradoras.

Alegou que por medida de segurança e de precaução, entendeu oportuno observar os novos levantamentos apresentados pelo autuante e a tecer as seguintes observações, dizendo que o levantamento correto está indicado nos anexos III e IV, onde são apresentadas as operações relacionadas pelas administradoras de cartões de crédito com indicação dos documentos fiscais vinculados. As operações somam, respectivamente, R\$ 21.393,84 e R\$ 21.595,82. Nos anexos V e VI, são apresentadas as operações relacionadas pelas administradoras cujas operações o autuado não encontrou vínculo direto a documento emitido; nos anexos VII e VIII, constam as notas fiscais e notas fiscais de venda a consumidor, valores recebidos com cartão de crédito ou de débito, mas

não vinculou diretamente com as operações relacionadas pelas administradora de cartões. Esses valores foram considerados como contrapartida para os indicados nos anexos V e VI.

No anexo IX apresenta os valores de vendas com emissão de notas fiscais, assim como as devoluções de vendas em que os pagamentos ocorreram com cartão de crédito. Os valores das devoluções, nos meses de outubro e novembro somam R\$ 19,00 e R\$ 892,50.

No anexo X apresenta o que seria o cálculo da hipotética omissão a partir da interpretação do autuante. Assim, para os meses de outubro e novembro, R\$ 1.316,64 e R\$ 139,98, com ICMS de R\$ 118,50 e R\$ 12,60, respectivamente.

Disse estar juntando talão de nota fiscal nºs 00001 a 00050, os talões de notas a consumidor nºs 0001 a 000400 e as fitas detalhes dos cupons fiscais emitidos no período de 03/10/2003 a 03/12/2003, todos em original.

Concluiu solicitando vistas caso sejam anexados novos demonstrativos pelo fiscal autuante e que o autuante reconheça o erro de interpretação da legislação reconsiderando o levantamento fiscal efetuado e, não admitindo, considere comprovada a improcedência da presunção conforme alegações e provas.

Requeru a nulidade do Auto de Infração e caso ultrapassada a preliminar que se julgue pela improcedência da autuação (Anexos I a X, às fls. 326/373).

O autuante, às fls. 377/388, informou que no anexo I da defesa o autuado junta trechos de comentários ao CTN, feitos pelo tributarista Hugo de Brito Machado, especialmente em relação ao art. 112 do citado Código.

Esclareceu que não foi trazido aos autos nenhum elemento novo, preferindo, o autuado, efetuar novos levantamentos que só demonstram os procedimentos já realizados, além de insistir na interpretação equivocada da legislação. No tocante aos anexos, a autuante ao tecer os comentários disse o seguinte:

No anexo I, o autuado em nada modifica a exigência fiscal, já que apesar da operação de fiscalização ser direcionada no sentido de confrontar valores informados pelas Administradoras com os constantes na redução Z, considerou também, todas as notas fiscais cujos pagamentos foi efetuados com cartão, devidamente comprovado através de boletos comprovantes de vendas;

No anexo II – o autuado repete o anexo II anteriormente apresentado, porém com novos valores, fazendo comparativo entre o total das saídas e o valor apontado no Relatório da Informações – TEF;

Anexos III e IV – o autuado listou desnecessariamente os cupons fiscais, uma vez que todos já haviam sido incluídos no momento do trabalho de fiscalização. Também, da listagem das notas fiscais, apontou algumas delas que não constavam na relação apresentada anteriormente (fls. 308/315), no entanto não trouxe a sua comprovação.

Anexos V e VI – o autuado não confessa a irregularidade, ao dizer que apresenta operações relacionadas pelas administradoras não encontrando vínculo direto a documentos emitidos;

Anexos VII e VIII – o autuado alega ter listado notas fiscais cujas vendas foram recebidas em cartão e não estão vinculadas a operações relacionadas pelas administradoras de cartões;

No anexo IX – o autuado vinculou as vendas em cartão de Crédito com emissão de nota fiscal / devolução de vendas em cartão. Se o autuado não apresentou os boletos comprovantes de venda a cartão, nem os identificou nos Relatórios de Informações TEF, é porque estas operações foram realizadas com outro meio de pagamento, além dos valores não terem sido objeto de autuação;

No anexo X – o autuado efetuou cálculo que chama de “hipotética omissão”, apurando diferença de imposto a recolher nos valores de R\$ 118,50 e R\$ 12,60, relativos aos meses de outubro e novembro de 2003.

Reafirmou os posicionamentos já expostos anteriormente, esclarecendo que o autuado, de referência aos talões de notas fiscais e fitas detalhe, do período em análise, não fez a juntada de nenhum documento, apesar de sua alegação à fl. 323 do processo.

## VOTO

Rejeito os argumentos de nulidade suscitados pelo autuado, haja vista que a descrição do fato apontado no Auto de Infração, bem como, os demonstrativos e levantamentos que fazem parte da acusação fiscal indicam como foi apurado o imposto, tendo o sujeito passivo recebido cópia de todos os elementos constitutivos dos autos, sanando os equívocos apontados pelo autuado, com o atendimento da diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal, fato que determinou, inclusive, a reabertura do prazo de defesa do contribuinte. Assim, não vislumbro ter ocorrido as hipóteses elencadas no art. 18 do RPAF/99. Além do que o autuado ao adentrar no mérito da ação fiscal, demonstrou ser conhecedor de todos os elementos que deram origem ao lançamento do crédito tributário, inexistindo qualquer impedimento que justifique ter havido cerceamento de defesa ou falta de motivação para a exigência do crédito tributário.

Analizando demonstrativos anexados pela autuante constato que foram identificados os valores das vendas com cartão de crédito e/ou débito, constantes da Redução Z, e também as vendas efetuadas com a emissão de notas fiscais, através de cartão de crédito e/ou débito e confrontados com os valores das vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito e Instituições Financeiras, constantes do Relatório de Informações TEF – Operações.

Vale ressaltar que antes mesmo da lavratura do Auto de Infração o autuante intimou o contribuinte, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias (fl. 09 dos autos), para que fosse apresentada planilha informando as vendas efetuadas por meio de notas fiscais (séries D-1 e M-1), cujas operações foram pagas através de cartão de crédito e/ou débito, bem como a indicação de vendas não consideradas no levantamento e que também tivesse sido realizadas tendo como meio de pagamento cartão de crédito e/ou débito.

No tocante a alegação de que a norma estabelece que somente ocorreria presunção legal de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto se os valores de vendas do estabelecimento forem inferiores aos valores informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, razão não assiste ao autuado, haja vista o que estabelece o § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

*Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Desta forma, a comprovação de existência de vendas realizadas através de cartão de crédito e/ou

débito em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, caracteriza-se presunção legal, e indica que o sujeito passivo deixou de emitir o correspondente documento fiscal da operação realizada, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Observo, ainda, que este Colegiado, em reiteradas decisões, ao interpretar a legislação tributária estadual, no tocante ao dispositivo legal acima transcrito, de forma correta, entende que deve ser confrontado o valor das vendas em cartão de crédito e/ou débito apontadas nos equipamentos ECF, redução Z e nas notas fiscais emitidas, com os valores informados pelas administradoras, a fim de ser identificado se ocorreu ou não saídas de mercadorias vendidas através de cartão de crédito e/ou débito sem a devida emissão do documento fiscal correspondente.

Tendo, o autuado, em sua impugnação, alegado não ter recebido cópia dos Relatórios de Informações TEF – Operações, esta 1<sup>a</sup> JJF deliberou, em pauta suplementar, a entrega ao autuado, mediante recibo, de cópia dos citados relatórios, reabrindo-lhe o prazo de defesa 30 (trinta) dias. Também, o autuado fosse intimado a apresentar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas Instituições Financeiras e/ou Administradoras de Cartão de Crédito com os documentos fiscais que foram emitidos para acobertar as citadas operações e que fosse apresentado ao fisco os documentos fiscais, bem como os comprovantes (boletos de cartões de crédito e/ou débito).

Da impugnação e manifestação posterior, o autuado apresenta, dentre outros, vários quadros demonstrativos, onde aponta: a) valores em que identifica o documento fiscal, os boletos e a Administradora de Cartão; b) valores de operações fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Crédito e/ou débito indicando o valor da operação, tendo informado não ter vínculo com as notas fiscais ou cupons fiscais emitidos, c) valores onde afirma ser vendas em cartão sem vínculo aparente, d) valores em que aponta redução do valor do crédito tributário. No entanto, não juntou aos autos os elementos de prova de suas alegações que viessem a modificar o apontado na peça inicial.

Assim, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo da obrigação de elidir a presunção alegada.

Ressalto, ainda, que das peças processuais juntadas pelo autuante, consta: a) relação demonstrando as datas, números das notas fiscais valor, tipo de pagamento (cartão) e seus respectivos números das autorizações, tendo consignado no levantamento realizado os valores das vendas efetuadas através do equipamento ECF e das notas fiscais que comprovadamente o autuado demonstra ter sido efetuado mediante cartão de crédito e/ou débito; b) Relatório de Informações TEF – Diário, relacionando as operações diariamente; c) cópias reprográficas das reduções Z; d) cópias reprográficas de notas fiscais e seus correspondentes boletos de pagamentos (por amostragem).

Também, considerando que o autuado se encontra inscrito na condição de EPP – SimBahia, foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206769.0007/04-5, lavrado contra **TABLE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de R\$ 2.785,43, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR